

TRABALHOS TÉCNICOS

Diretoria Jurídica e Sindical

ANÁLISE DO ACÓRDÃO DO STF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Antônio Lisboa Cardoso
Advogado

Com a publicação do acórdão do Embargo de Declaração (ED) no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.108.459/PR, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ocorrida hoje (30/10/2023), foi possível fazer uma análise mais detalhada da extensão do julgamento da constitucionalidade da cobrança da contribuição assistencial, desde que assegurado o direito de oposição, tendo sido firmada a seguinte tese:

É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição. (Tema 935 da repercussão geral.)

Justificando sua adesão ao voto-vista, o relator, ministro Gilmar Mendes, considera que a proposta apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso, destinada à possibilidade de cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, desde que assegurado o direito de oposição aos demais não sindicalizados, está “mais adequada para a solução da questão constitucional”, pois garante o financiamento das atividades sindicais, especialmente no que diz respeito às negociações dessa natureza, e assegura “a um só tempo a existência do Sistema Sindicalista e a liberdade de associação do empregado ao sindicato respectivo da categoria, conforme garantias previstas no *caput* do art. 8º da Constituição Federal”.

Sustenta, ainda, que a decisão não significa retorno do “imposto sindical”, mas “mera recomposição do sistema de financiamento dos sindicatos, em face da nova realidade normativa inaugurada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Conclui seu voto asseverando a constitucionalidade das chamadas contribuições assistenciais, respeitado o direito de oposição, com o que o Tribunal estaria disponibilizando a trabalhadores e sindicatos instrumento capaz de, “ao mesmo tempo, recompor a autonomia financeira do sistema sindical e concretizar o direito a representação sindical sem ferir a liberdade de associação dos trabalhadores”.

No voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, Sua Excelência faz um breve retrospecto das três contribuições de natureza trabalhista existentes no ordenamento jurídico:

- a) sindical, devida pelos filiados e facultativa aos demais integrantes da categoria econômica ou profissional, “desde que prévia e expressamente autorizada” (art. 578) após a Reforma Trabalhista de 2017;
- b) confederativa (art. 8º, IV, da CF/88), exigível apenas dos filiados (Súmula Vinculante nº 40, do STF), e;
- c) assistencial, destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, “principalmente negociações coletivas”, com base legal no art. 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para cobrir os custos da atividade negocial.

Nesse sentido, merece ser reproduzido aqui, para maior visibilidade da decisão, o que diz o art. 513 da CLT sobre a prerrogativa de as entidades sindicais imporem contribuições aos integrantes da categoria (com destaque para a ausência de qualquer alusão a “associados”):

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#)

(...)

d) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. [\(Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946\)](#) (Grifo nosso.)

É importante ressaltar que a lei não faz qualquer restrição para a cobrança da contribuição assistencial por todos os integrantes das categorias econômicas, profissionais liberais, com a condição de que seja aprovada pela assembleia geral. A única condição imposta pelo E. STF, segundo a decisão, foi quanto ao direito de oposição pelos não sindicalizados, em respeito ao princípio da ampla liberdade sindical individual e coletiva, insculpido nos artigos 5º, inciso XX, e art. 8º, inciso V, da Carta Magna.

Principal mudança de entendimento do STF

Como constou do voto-vista, no julgamento de mérito do recurso, o STF havia estendido à contribuição assistencial o mesmo tratamento conferido à contribuição confederativa, ou seja, exigível apenas dos filiados, nos termos da Súmula Vinculante nº 40:

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

Apesar de reconhecer que a vedação à cobrança da contribuição dos não sindicalizados cria a figura do “carona”, ou seja, dos demais integrantes da categoria que, mesmo nada pagando são beneficiados pelas conquistas da negociação, o que funcionaria como um desincentivo à filiação, a solução adotada, salvo engano, continuará ocorrendo, mesmo com o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, senão vejamos a sistemática recomendada no item 21 do voto-vista:

21. Trata-se de assegurar ao empregado o direito de se opor ao pagamento da contribuição assistencial. Convoca-se a assembleia com garantia de ampla informação a respeito da cobrança e, na ocasião, permite-se que o trabalhador se oponha àquele pagamento. Ele continuará se beneficiando do resultado da negociação, mas, nesse caso, a lógica é invertida: em regra admite-se a cobrança e, caso o trabalhador se oponha, ela deixa de ser cobrada. (Grifo nosso.)

Restaria então indagar: qual foi o efeito prático da decisão? Pouca coisa mudou. A contribuição assistencial continua podendo ser cobrada de todos os integrantes da categoria, sendo exigível apenas dos associados. Em relação aos demais integrantes da categoria, ela se tornará exigível apenas quando o interessado deixar de exercer o direito de oposição, nos termos estabelecidos no edital de convocação da categoria.

Portanto, se antes era vedada a cobrança da contribuição assistencial de não filiados, agora ela passa a ser exigível quando o direito de oposição não for exercido na forma e prazo razoáveis expressamente previstos no ato da convocação da categoria.

Possível extensão da decisão às categorias econômicas

O STF não modificou o disposto no art. 513, “e”, da CLT, ou seja, a contribuição assistencial continua sendo devida por todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas, exceto o direito à oposição de cobrança pelos não filiados, que deverá ser exercido na forma e prazo previstos no edital de convocação da assembleia geral.

Limitar a cobrança da contribuição assistencial exclusivamente à categoria profissional seria o mesmo que assegurar o direito à sindicalização unicamente aos trabalhadores, o que iria de encontro ao princípio da liberdade de sindicalização constitucionalmente assegurado.

Como exercer o direito à oposição

Uma vez que o sindicato representativo da categoria econômica, de trabalhadores ou de profissionais liberais faça constar expressamente do ato de convocação da assembleia, a

razoável descrição dos assuntos que serão tratados, ou seja, a negociação coletiva, constando, inclusive, a forma e prazo do direito de oposição aos não filiados, a contribuição será exigível de todos, exceto daqueles integrantes da respectiva categoria que não exercerem o direito de oposição no prazo e forma estabelecidos no ato de convocação.

Não constando claramente como os integrantes da categoria poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição assistencial, a negativa poderá ocorrer a qualquer momento, inclusive no ato da cobrança.

CONCLUSÃO

Com o julgamento dos embargos de declaração no ARE-1018459/ED/PR, pelo STF, ficou decidido ser constitucional a cobrança da contribuição assistencial instituída por meio de acordo ou convenção coletivos de trabalho a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, desde que assegurado o direito de oposição, na forma e prazo estabelecidos no ato de convocação da categoria econômica, profissional ou de profissionais liberais.